



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

GABINETE DO DEPUTADO ABDALA FRAXE - PODEMOS

PARECER

Projeto de Lei Ordinária nº: 91/2020

Proponente: Deputada Mayara Pinheiro.

Relator: Deputado Abdala Fraxe.

ALTERA, na forma que especifica a Lei n. 4.769, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária de autoria da Deputada Mayara Pinheiro, nº91/2020 que altera na forma que especifica a Lei n. 4.769, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado do Amazonas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias e não recebeu quaisquer emendas. Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno. Onde recebeu parecer favorável, seguindo o trâmite regimental, foi encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor para análise e elaboração de parecer.

Designado como relator passo a emitir Parecer, com a finalidade de instruir o posicionamento a ser adotada por seus membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apreciando a propositura visualiza-se que é de grande importância social, tendo em vista o objetivo de proteger a saúde da população diante a pandemia e também visa proteger os direitos do consumidor.

Na justificativa a Autora, visualiza as diferentes configurações familiares e também a maior participação dos pais na criação dos filhos tem levado a situações constrangedoras nos banheiros públicos no Brasil, surgindo assim, a necessidade de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, em que se busca cada vez mais o exercício da igualdade entre os sexos, surgiu a ideia sobre a instalação de fraldários no interior de banheiros públicos masculinos.





**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

O código de defesa do consumidor em seu artigo 4º tem previsão de que informações ao consumidor devem ser transparentes e harmoniosas, vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a **melhoria da sua qualidade de vida**, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A propositura da Ilustre Deputada se mostra absolutamente louvável, uma vez que trará igualdade a população quanto ao cuidado de seus filhos, sem passar por constrangimentos, diante aos fatos analisando a legislação Consumerista não há impedimento para a sua aprovação, merecendo, portanto, seguir o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, concluímos pelo **VOTO FAVORAVEL** ao Projeto de Lei nº91/2020.

Manaus, 14 de dezembro de 2020.

**Deputado ABDALA FRAXE
PODEMOS**





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Poder Legislativo

Comissão de Defesa do Consumidor



CERTIDÃO DE VOTAÇÃO

PROJETO LEI DE N° 91/2020

AUTORA: Deputada Mayara Pinheiro.

RELATOR: Deputado Abdala Fraxe.

A Comissão da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, RESOLVE, por () unanimidade () maioria dos votos, () APROVAR () REJEITAR o aparecer () FAVORÁVEL SEM EMENDA () FAVORÁVEL COM EMENDA () CONTRÁRIO apresentado pelo Relator, às fls. Retro, culminando no () PROSSEGUIMENTO () ARQUIVAMENTO da proposição em epígrafe.

Manaus, 30 de agosto de 2021.

JOÃO LUIZ
Deputado estadual

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.032490:

ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - DEPUTADO(A) - EM 30/08/2021 18:49:01

FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 09/09/2021 10:17:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 08272E1E000764B9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>